



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13150.000207/2007-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-001.174 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de junho de 2019
Matéria IRPF. MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente NELSON FERREIRA MENDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da DRJ/CGE, que considerou procedente em parte a impugnação, em decisão assim ementada (fls.24/26):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2003

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

*Comprovado o valor retido na fonte através de documentos
idôneos, deve ser restabelecido o valor glosado a este título.*

DEPENDENTES - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

*Considerar-se-á não impugnada a matéria não expressamente
contestada.*

Em face do sujeito passivo foi emitido o Auto de Infração de fls. 4/9, relativo ao ano-calendário 2002, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou deduções indevidas de dependente e de IRRF. A autuação exigiu do contribuinte imposto suplementar no montante de R\$9.659,76, acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros e mora aplicáveis.

Cientificado da exigência fiscal em 8/5/2007 (fl.20), o contribuinte impugnou-a em 4/6/2007 (fls. 2/16).

Intimado, em 22/12/2008 (fl.134), da decisão do colegiado de primeira instância, a qual restabeleceu o IRRF declarado, a representante legal do espólio apresentou recurso voluntário em 9/1/2009 (fls. 136/146), informando que a documentação exigida teria sido entregue em 23/2/2007 e o imposto pago no exercício 2005. Contesta a exigência da multa, alegando que a declaração não teria sido entregue com atraso.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração consignou duas infrações: dedução indevida de dependentes e compensação indevida de IRRF.

A glosa dos dependentes não foi objeto da impugnação, conforme indicado na decisão de primeira instância e, quanto ao IRRF, foi integralmente restabelecido o valor declarado.

No recurso voluntário, a representante legal do espólio alega que a declaração não teria sido entregue em atraso, sendo indevida a exigência da multa.

Cabe esclarecer que a multa exigida não decorre de atraso na entrega da declaração.

No caso, sobre o imposto suplementar mantido após a decisão de primeira instância, aplica-se a multa de ofício proporcional de 75% (setenta e cinco por cento), com esteio no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme consignado no auto de infração (fl.9). Cabe a aplicação da legislação que prevê a exigência da multa e dos juros no lançamento de ofício, não podendo o julgador administrativo deixar de aplicá-la.

Se a infração atribuída ao contribuinte, de dedução indevida de dependentes, tivesse sido desqualificada, o que não ocorreu, visto que ele sequer a contestou, a exigência do tributo seria cancelada, bem como a exigência da multa e dos juros.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez